



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1067012-49.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum - Direito de Resposta ou Retificação do Ofendido - Lei 13188/2015**
 Requerente: **Luis Claudio Lula da Silva**
 Requerido: **Editora Três LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Rodrigo Ramos**

Vistos.

LUIZ CLÁUDIO LULA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou ação de direito de resposta em face de **EDITORA TRÊS LTDA.**, qualificada nos autos. O autor alega que a ré veiculou em edição de seu conhecido semanário de circulação nacional certa reportagem que agride a honra do autor, atacando-o de forma infundada e externando ofensas injustificadas contra si. Por isso, pede que lhe seja concedido direito de responder e retificar a reportagem, cuja veracidade questiona. Juntou os documentos de fls. 20/65.

Citada (fl. 78), a ré apresentou as razões pelas quais não publicou o texto da resposta do autor (fls. 79/83), afirmando que a insurgência do autor é contra o desconforto e desagrado que decorrem do conteúdo da reportagem, e não contra veracidade, incorreção ou incompletude das informações publicadas. Diz que a questão está sob investigação e seu texto esclarece essa circunstância. Juntou o documento de fls. 84/85.

A ré ofereceu, ainda, contestação (fls. 95/104), alegando, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, aduziu que outros veículos de comunicação, antes da revista da requerida, já tinham publicado as suspeitas sobre o autor. Ainda disse que, na reportagem, deixaram claro que as fontes eram ligadas à investigação, portanto confiáveis, e que o autor estava sob investigação. A reportagem tem relevante interesse público. Requereu a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 107/127.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido conforme decisão de fls. 128/132.

Houve réplica (fls. 137/149) com documentos (fls. 150/196).

A requerida se manifestou sobre os documentos trazidos em réplica (fls. 204/206).

É o relatório. Fundamento e decido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Desnecessária a produção de outras provas, porquanto a controvérsia está suficientemente esclarecida pela documentação trazida aos autos. Além disso, inexistente na lei de regência especial da matéria a previsão de produção probatória, o que é consentâneo com o rito brevíssimo para o processo, bem como com o tipo de discussão travada.

Assim, com fundamento no art. 355, I, do CPC, e em face do art. 9º da Lei 13.188/2015, passo direto ao julgamento antecipado do mérito.

Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, pois a inicial preenche os requisitos do Código de Processo Civil, apontando claramente em que consistem os fundamentos de sua pretensão, inclusive o agravo. A existência ou não do agravo é questão de mérito.

No mérito, a ação é **improcedente**.

O direito de resposta, previsto no art. 5º, V, da Constituição Federal, é norma de elevada importância no Estado Democrático de Direito instituído no Brasil e sinaliza, em suma, que a pessoa agredida por informação distorcida ou fabricada a seu respeito tem, em relação ao autor da reportagem, o direito de exigir a publicação de esclarecimentos.

A fixação do seu conteúdo, contudo, deve levar em consideração a previsão das liberdades de imprensa, opinião e manifestação do pensamento, previstas entre os direitos fundamentais descritos no artigo 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal. O direito fundamental à liberdade de expressão também se encontra previsto em uma série de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário como, por exemplo, na Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU (art. XIX), no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1966 (art. 19) e na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos, mais conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (art. 13).

Tem-se, portanto, que os direitos à honra e imagem (art. 5º, X), fundamentos do direito de resposta (art. 5º, V), devem ser protegidos e tutelados, com observância, no maior grau possível, das mencionadas liberdades, as quais, por isso, devem ser consideradas como parâmetros relevantes na fixação dos limites e requisitos do direito de resposta.

Havendo confronto entre tais grupos de direitos, deverá então ser aplicado o postulado da proporcionalidade, com a ponderação dos interesses e valores em conflito, a fim de determinar-se, no caso concreto, qual deve prevalecer.

A Lei n. 13.188/2015, por meio de seu art. 2º, *caput* e § 1º, estabeleceu que o ofendido tem direito ao direito de resposta proporcional ao agravo.

Considerando-se o quanto exposto sobre a ponderação dos direitos envolvidos, deve-se concluir que o agravo que enseja o direito de resposta não pode ser apurado com base na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

simples sensação subjetiva do atingido ou mesmo no caráter negativo dos fatos relatados, pois se a liberdade de imprensa garante o direito de publicação do que se considera relevante para a sociedade e de fazer o juízo a respeito do que é abrangido nesse conceito, não faz sentido imputar uma punição a quem apenas exerce esse direito. Anoto que o direito de resposta não deixa de configurar uma punição, pois a publicação de textos de terceiros dá ensejo à ideia de uma condenação pelo Poder Judiciário em relação à reportagem.

Assim, a ofensa deve ser analisada objetivamente, a partir da consideração a respeito da própria veracidade dos fatos narrados, já que, havendo direito inalienável de informar por parte da imprensa, somente o abuso desse direito, consistente no ato de narrar fatos falsos, é que poderá ensejar o direito do atingido de ocupar uma parte do veículo de imprensa e publicar as informações que entender cabíveis.

Se uma reportagem narra fatos falsos, é dever do veículo promover a correção por meio da publicação do direito de resposta e a reparação moral e material que o ato ilícito causou. Se os fatos publicados são verdadeiros, então são eles, os fatos, que dão ensejo ao agravo, e não a sua publicação, não cabendo ao veículo qualquer dever em relação ao atingido.

Em síntese, o direito de resposta sempre deverá ter por base a discussão entre as partes a respeito da veracidade dos fatos tratados na reportagem objeto da insurgência. Se não houver discussão a esse respeito, não cabe o direito de resposta.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Em relação ao direito de resposta, não se entende que o mesmo se amolda ao caso, uma vez que este é adequado quando existe discussão fática acerca do conteúdo veiculado, sendo que, neste ponto, não houve extrapolação já que havia investigação policial e consumidores insatisfeitos. Os comentários inflamados feitos pelo apresentador não remetem ao direito de resposta, mas apenas à condenação ao pagamento de danos morais.” (Apelação n. 1016393-52.2015.8.26.0100, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel.^a Des.^a Mary Grün, j. 29.06.2016)

Isto posto, o direito do autor à publicação do direito de resposta exige a demonstração de que os fatos veiculados pela ré sejam efetivamente mentirosos ou, ao menos, que estejam distorcidos de forma a passar ao leitor impressão diversa do que representam e a exigir, por isso, os esclarecimentos, a complementação ou mesmo o ponto de vista do cidadão neles



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

tratado.

Sem tal requisito não é possível falar-se em agravo juridicamente tutelável, pois se terá apenas o exercício regular de direito de informação pelo veículo de comunicação, não cabendo em tal caso qualquer intervenção judicial.

Posto isso, passo a analisar se os fatos descritos na causa de pedir ensejam o direito de resposta previsto no artigo 5º, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 2º, §1º, da Lei nº 13.188/2015.

No caso dos autos, não está cabalmente demonstrado que a revista publicada pela ré tenha divulgado informações inverídicas. Muito embora sejam graves os fatos imputados e valorativos o tom e a estética da publicação, ali se discorre acerca de fatos cuja veracidade está sendo investigada por autoridades federais brasileiras, não havendo questionamento a respeito da existência de tal investigação. A incerteza sobre a ocorrência dos fatos tratados na investigação não retira do veículo de comunicação social o direito de tratar delas. Com efeito, os meios de comunicação podem e devem replicar aquilo que as autoridades divulgam a respeito dos fatos investigados, ainda que essas o façam de forma sigilosa, de acordo com o direito ao sigilo de fonte.

Afirma-se na reportagem combatida, por exemplo, que o Ministério Público e a Polícia Federal estão convencidos do envolvimento do autor com o recebimento de propinas e de que os agentes da Operação Zelotes que tiveram acesso à quebra de sigilo do autor se convenceram do pagamento delas (fls. 22/23). Não se afirma, como se vê, que o recebimento de propina ocorreu e o autor não questiona que os mencionados órgãos tenham feito tais declarações.

Afirma-se também que foram encontradas provas do recebimento de mais de R\$ 10 milhões de reais pela empresa do autor, de lobistas que atuaram na venda de caças suecos ao Brasil, e que tal documentação será remetida para outro grupo do Ministério Público que investiga o negócio feito com os suecos, replicando-se frase de um procurador ouvido de que haveria indícios de que os R\$ 10 milhões localizados na conta da LFT têm origem no esquema dos aviões (fls. 23/24). Nesse ponto, do mesmo modo, são utilizadas informações aparentemente repassadas pelas autoridades, sem que se afirme a ocorrência ou não dos fatos apurados, e o autor da ação não nega que tais documentos estejam em análise pelos órgãos investigativos.

Não se vislumbra, portanto, falsidade ou distorção evidentes a respeito dos fatos tratados a ensejar a ocorrência de agravo juridicamente tutelável e o consequente direito de resposta pretendido, agora também em cognição exauriente.

Anoto, por fim, que ao contrário do suscitado pelo autor, o quadro não se altera



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
4ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

quando não se tratar de personalidade pública. Muito embora tal fator possa ser diferenciador em matéria de indenização, porquanto quem exposto publicamente pela própria profissão tem reduzida sua margem de intimidade a ser preservada, em matéria de direito de resposta não parece adequado estabelecer essa distinção, já que o simples fato de haver fatos criminosos em investigação torna relevante o seu acompanhamento pela sociedade, independentemente da identidade dos eventuais envolvidos.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no art. 487, I, do CPC.

Por força da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios devidos ao patrono da ré no importe de R\$ 1.000,00, com fundamento no art. 85, § 8º do CPC.

P.R.I.C.

São Paulo, 22 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**